

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

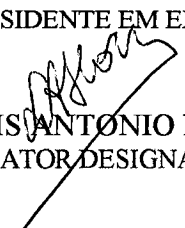
PROCESSO Nº : 11065-002273/91-80
SESSÃO DE : 24 de agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33-120
RECURSO Nº : 114.997
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SIBISA INDUSTRIAL S.A
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO - RS

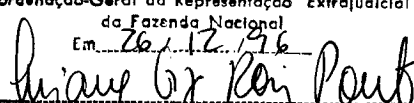
- Drawback-Suspensão
 - Compete à CACEX, atual SECEX, a concessão dos benefícios fiscais de suspensão e isenção de tributos, nos casos de Drawback, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.
 - Na hipótese de se vencer o prazo de suspensão de tributos, ou seja, o prazo final para a exportação, sem que a mesma seja efetivada, o beneficiário deverá liquidar o débito correspondente em trinta (30) dias.
 - Não tendo sido liquidado o crédito tributário no prazo legal, cabível seu lançamento com os acréscimos legais pertinentes, vez que esta atividade é vinculada e obrigatória.
 - A restrição à cobrança de penas pecuniárias imposta pela Lei das Falências não alcança as penalidades de natureza fiscal.
 - Não aplicável a multa capitulada no art. 526, IX, do RA, por falta de tipificação.
 - Incabíveis, no caso, a aplicação da multa prevista no artigo 521, "a" e "b", bem como os juros de mora.
- Recurso provido parcialmente.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD, juros de mora e as penalidades dos arts. 526, IX e a do 521, I, "a" e "b" do RA, vencidos os conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, relatora, Otacilio Dantas Cartaxo, que excluía apenas a penalidade do art. 526, IX do RA, e a conselheira Elizabeth Maria Violatto, que excluía também, a multa do art. 521, I, "a" e "b" e a TRD. Designado para redigir o acórdão o conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 1995


UBALDO CAMPELLO NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIGNADO

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 26/12/95

LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.120

CIRO HEITOR DE FRANÇA DE GUSMÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

26 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e RICARDO DE BARROS BARRETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.120
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SIBISA INDUSTRIAL S.A
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIGNADO : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência ao DECEX, nos termos da Resolução nº 302-640, sessão de 02 de dezembro de 1993, diligência esta acolhida por unanimidade de votos.

Tendo sido, à época, a relatora do processo, transcrevo, a seguir, a descrição dos fatos que apresentei.

“Através de comunicação datada de 09/10/91, o Banco do Brasil S.A. informou à Receita Federal o inadimplemento da empresa acima qualificada, referente ao Ato Concessório Drawback nº 314-91/050-5 (13/03/91), relativo a mercadorias importadas mas não utilizadas em produtos exportados.

A mercadoria, couro bovino, teve a importação acobertada pelas DIIs nº 2729, de 12/04/91 e nº 2765, de 16/04/91, com suspensão de tributos.

Lavrado o Auto de Infração em 25/10/91, a importadora foi intimada a recolher o crédito tributário de Cr\$ 24.687.481,27, referente a Imposto de Importação (Cr\$ 3.177.125,39), multa do I.I. - art. 521, inciso I, alíneas “a” e “b” do R.A. - (Cr\$ 3.177.125,39), TRD sobre o I.I. (Cr\$ 3.388.952,70) e multa do controle administrativo das importações - art. 526, inciso IX do R.A. (Cr\$ 14.944.277,77).

Com guarda de prazo, a autuada impugnou a ação fiscal, alegando, em síntese, que:

1- estava sob o regime de concordata preventiva desde 14/05/90, sendo que, em 20/08/91, requereu sua autofalência;

2- devido a esta situação de extrema dificuldade financeira, a empresa se descuidou de suas obrigações meramente administrativas, não tendo apresentado à CACEX a comprovação das exportações efetuadas;

3- a matéria-prima importada foi utilizada na produção de sapatos, cuja venda foi efetuada ao exterior, tendo ocorrido somente a falta

ELI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.120

de comprovação, através da comunicação que deveria ter sido feita à CACEX, o que não pode ser motivo suficiente para a exigência dos tributos e a aplicação de penalidades administrativas,

Quanto ao mérito:

4) a fiscalização chegou a um determinado valor como sendo o valor tributável, sem explicar como chegou ao mesmo, não dando possibilidade de contestação, e a partir deste valor aplicou a alíquota de 10% sobre as DI's nº 2729 e 2765;

5) em nenhum momento a fiscalização explica de onde obteve as alíquotas do I.I. impossibilitando a apresentação de impugnação aos valores pretendidos; de igual forma efetuou os cálculos de atualização monetária, dos juros e correção pela TRD, sem explicar a data do início ou término da correção e dos juros;

6) sobre o tributo assim notificado, a fiscalização aplicou uma multa de 100% do art. 521, inciso I, letras "a" e "b", e mais uma multa de 20% sobre o valor dos produtos importados, do art. 526, inciso IX. Estas duas multas não podem ser aplicadas concomitantemente, para o mesmo fato gerador, pois é vedada a aplicação de dupla penalidade para o mesmo fato;

7) a multa de 20% foi aplicada tomando-se como base tributável o valor das mercadorias devidamente atualizado pela variação do dólar, o que não é previsto na lei, podendo no máximo ser a mesma cobrada sobre o valor em cruzeiros da data do fechamento do câmbio na importação;

8) além da ilegalidade da cobrança de duas multas sobre o mesmo fato gerador, não se pode cobrar qualquer tipo de multa de massa falida, conforme o artigo 23, parágrafo único, item III da Lei Falimentar em vigor (págs. 22).

Para fundamentar este entendimento, a importadora socorreu-se das Súmulas 192 e 565 do STF e de comentário do jurista Rubens Requião em sua obra Curso de Direito Falimentar, Edição Saraiva, fls. 130.

9) Solicita que seja realizada uma perícia nos documentos da própria CACEX, onde poderiam ser verificadas todas as guias de exportação emitidas pela autuada, após o recebimento das matérias-primas importadas sob o regime de "drawback", com o objetivo de

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.120

comprovar que a empresa efetuou a exportação correspondente e que nada deve com relação aos tributos suspensos e respectivos acessórios;

10) a cobrança de juros de massa falida não pode ser lançada, pois é vedada pelo artigo 26 do Decreto-lei 7661, de 21/06/45 - Lei das Falências;

11) solicita que, após realizada a perícia junto à CACEX, a ação fiscal seja julgada improcedente e o Auto de Infração cancelado e que, caso não fique comprovada a reexportação das matérias-primas, a mesma ação fiscal seja julgada parcialmente procedente, excluindo-se todas as multas e juros.

Na informação fiscal, o autor do feito contra-argumentou as razões apresentadas pela autuada, observando que, preliminarmente, é do Departamento de Comércio Exterior - DECEX a competência para verificação do adimplemento do compromisso de exportação, nos casos de Atos Concessórios de Drawback Suspensão e que foi o Banco do Brasil S.A que comunicou à Receita a falta de cumprimento do Ato Concessório nº 314-91/050-5, por parte da empresa importadora.

Salientou ainda que o procedimento fiscal resultou desta comunicação, pois cabe à fiscalização da Receita Federal o lançamento do crédito tributário decorrente dos tributos incidentes sobre os produtos importados, tomando por base as alíquotas constantes da D.I. e aplicando as onerações e multas cabíveis.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, apreciando todos os itens levantados pela autuada em sua impugnação, em síntese:

1) Quanto à preliminar - pedido de perícia -, indeferiu-o, por considerar que a competência para exigir a comprovação do cumprimento do compromisso de exportar é da CACEX, a qual não acatou os relatórios apresentados pelo contribuinte como comprovação de que o compromisso de exportação fora cumprido. A Receita Federal não possui a competência para manifestar-se contra a comprovação ou não do inadimplemento do compromisso de exportação;

Eulda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.120

2) quanto ao valor tributável, alíquotas e acréscimos legais, considerou que todos os itens foram devidamente contemplados no auto de infração: a base de cálculo do I.I. foi indicada pelo DECEX, retirada do processo de comprovação de exportações existentes naquele órgão; as alíquotas do imposto são originárias da Tarifa Aduaneira do Brasil e foram indicadas pelo próprio contribuinte, nas DIIs, campo 27; o início e o término da atualização monetária e dos juros, representados pela TRD, estão claramente identificados no A.I. (início: indicado às fls. 15 - data de registro da D.I.; termo final: 25/10/91, como indicado às fls. 13, 14 e 15, data em que foi formalizado o A.I.);

3) quanto à multa do art. 526, IX, do R.A., justificou sua aplicação em conjunto com a do artigo 521 pois as duas multas têm fatos geradores diversos e bases de cálculo diferentes, sendo que a multa do artigo 521 é de caráter moratório enquanto a do artigo 526 é punitiva. A do artigo 521 incide sobre o imposto em atraso e a do art. 526 sobre o valor da mercadoria.

Com referência ao valor da mercadoria atualizado de acordo com a variação do dólar, ele se fundamenta no artigo 103 do R.A. que estabelece que os valores em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à Taxa de Câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador do imposto. Quanto às multas, o fato gerador ocorre na data de sua aplicação.

Em relação à vedação da exigibilidade de multas da massa falida, rebateu-a considerando que a penalidade prevista no artigo 526 do R.A. é imposição de lei fiscal, não se confundindo com as penas impostas por leis penais ou administrativas.

Finalmente, no que tange à cobrança de juros incidentes sobre dívidas da massa falida, salientou que, conforme disposto no art. 26 do Decreto-lei 7661/45, estes juros só não correm se o ativo não for suficiente para pagamento do principal, circunstância esta que só pode ser apontada e determinada pelo juiz de falência, cabendo ao agente fiscal, por dever de ofício, realizar o lançamento com todos os acréscimos legais.

Tempestivamente, a autuada recorreu da decisão singular, insistindo em todas as razões que basearam sua impugnação à ação fiscal, sem mais nada acrescentar.

gmlh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.120

O julgamento do litígio, em sessão realizada em 02 de dezembro de 1992, como já foi assinalado, foi convertido em diligência ao DECEX, em atendimento à solicitação da interessada, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso 55, da Constituição Federal de 1988.

Foi solicitado àquele órgão que reapreciasse as alegações da importadora sobre as importações que diz ter realizado, o que poderia ou não vir a comprovar seu compromisso de exportar referente ao Ato Concessório Drawback nº 314-91/050-5.

Considerando que o DECEX foi desativado conforme informado às fls. 53 em 12/02/93, o processo foi encaminhado à Secretaria de Comércio Exterior/Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, a qual se pronunciou às fls. 54/55, informando, basicamente que:

“Sobre o assunto, esclareço que o Ato Concessório em tela foi emitido em 13/03/91, pela Agência do Banco do Brasil de Novo Hamburgo (RS). Mediante tal Ato, a interessada comprometia-se a importar, com suspensão de tributos, 8.000m de couro bovino, no valor de US\$ 132.720,00, para posteriormente exportar 22.322 pares de calçados de tipos diversos, no valor total FOB de US\$ 388.906,00.

A empresa apresentou 3 comprovantes periciais à Agência emissora, a saber:

- 17/04/91 : importação de 2.500m de couro - US\$ 41.475,00;
- 22/04/91 : importação de 5.500m de couro - US\$ 91.245,00;
- 01/07/91 : exportação de 5.028 pares de calçados, no valor total FOB de US\$ 48.505,72.

Em 09/10/91, tendo-se esgotado o prazo para exportação sem que a interessada apresentasse novas comprovações, a Agência do Banco do Brasil de Novo Hamburgo comunicou à Delegacia da Receita Federal daquela cidade o inadimplemento parcial da operação.

Quanto às exportações adicionais, não comprovadas, que a empresa declara ter realizado, lembro que, de acordo com o artigo 7º da Portaria nº 36, de 11/02/82, do Ministério da Fazenda, vigente na época, “o benefício fiscal da suspensão de tributos obriga o importador à posterior comprovação, perante a CACEX, da efetiva exportação das mercadorias em cuja produção foram aplicados os insumos importados”. Esse documento legal foi revogado pela Portaria nº 594, de 25/08/92, cujo artigo 10 estabelece que “a suspensão de tributos, pela aplicação do regime, obriga a beneficiária a comprovar, perante a SNE, a efetiva exportação dos produtos em cuja elaboração foram

Guilher

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

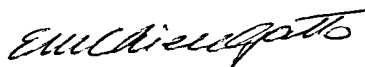
RECURSO Nº : 114.997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.120

utilizadas as mercadorias importadas nas condições e prazos estabelecidos”.

Portanto, com a devida vênia, a obrigação de comprovar as exportações realizadas cabe ao exportador, não havendo como transferir ao órgão emissor do Ato Concessório a responsabilidade de apontar, entre as Guias de Exportação eventualmente emitidas por uma empresa, quais conteriam insumos importados dentro do regime especial de Drawback. Cabe acrescentar, por sinal, que se a interessada tem convicção de ter efetuado exportações não comprovadas, certamente deve possuir registro das mesmas, não havendo motivo para que ela própria não informe o número das respectivas Guias de Exportação.

Diante do exposto, retorno o Processo em tela a esse Terceiro Conselho de Contribuintes, com o esclarecimento de que as alegações do importador sobre as vendas externas que diz ter realizado a fim de cumprir o compromisso de exportação do Ato Concessório nº 314-91/050-5 serão devidamente reapreciadas, desde que nos sejam informados, pela interessada, os números das Guias de Exportação correspondentes.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.120

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Divirjo da nobre Relatora quanto à cominação da multa de ofício capitulada nas alíneas “a” e “b” do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro uma vez que suas disposições visam atingir os casos relativos a isenção ou redução de tributos, o que, “in casu” não ocorreu, dado que as importações efetuadas pela Recorrente foram efetuadas na modalidade suspensão, a qual, em casos de inadimplemento existe punição específica.

Quanto aos juros de mora, nele incluído a TRD, inúmeras vezes tenho me pronunciado no sentido de que, estando o contribuinte discutindo o crédito tributário através de procedimento administrativo, o lançamento contido no auto de infração fica suspenso até o momento em que não haja mais possibilidade de recurso. Somente a partir desse momento é que o lançamento passa a ser exigível, e em caso de não pagamento no prazo assinalado, passa a incidir os juros de mora. Este meu entendimento tem como base legal, s.m.j., o inciso I do artigo 151 e art. 161 do CTN.

À vista do exposto, voto no sentido de que seja excluída, também, do crédito tributário a multa de que tratam as alíneas “a” e “b” do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro e os juros de mora.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995.


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.120

VOTO VENCIDO EM PARTE

Trata o presente processo de inadimplemento do compromisso de exportação, referente ao Ato Concessório Drawback nº 314-91/050-5, por parte da Massa Falida da Sibisa Industrial S/A.

Tal inadimplemento foi comunicado à Receita Federal pelo Banco do Brasil S/A.

Basicamente, o recurso em pauta versa sobre as matérias que relaciono a seguir:

1) A matéria-prima importada foi utilizada na produção de sapatos, cuja venda foi efetuada ao exterior, tendo ocorrido apenas a falta de comprovação junto à CACEX, devido à situação de extrema dificuldade financeira da empresa, devido à qual ela se descuidou de suas obrigações meramente administrativas.

2) Determinação do valor tributável: a fiscalização chegou a um determinado valor sem explicar como o apurou, não dando possibilidade de contestação e a partir deste valor aplicou a alíquota de 10% sobre as DIs nºs 2729 e 2765.

3) Alíquotas do II aplicadas: a fiscalização não explicou onde as obteve, impossibilitando a impugnação dos valores pretendidos.

4) Atualização Monetária, juros e TRD: os cálculos foram efetuados sem que fossem explicadas as datas do início ou do término.

5) Multas capituladas no artigo 521, I, "a" e "b" e no artigo 526, IX, ambos do RA: não podem ser aplicados concomitantemente para o mesmo fato gerador.

6) Multa do art. 526, IX: foi calculada tomando-se como base tributária o valor das mercadorias devidamente atualizado pela variação do dólar, o que não é previsto na lei.

7) Impossibilidade de se cobrar qualquer tipo de multa de massa falida: tal restrição consta do art. 23, parágrafo único, item III, da Lei Falimentar em vigor.

8) Cobrança de juros : não pode ser lançada em relação à massa falida, pois é vedada pelo art. 26 do DL 7661/45 - Lei das Falências.

Paralelamente aos citados argumentos, a recorrente solicitou a realização da diligência junto à CACEX (perícia nos documentos da CACEX), com o objetivo de comprovar que a empresa efetuou a exportação com a qual se comprometeu.

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.120

Em relação à preliminar arguida pela recorrente - pedido de perícia - a diligência foi realizada e, conforme resposta da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, “o benefício fiscal da suspensão de tributos obriga o importador à posterior comprovação, perante a CACEX, da efetiva exportação das mercadorias em cuja produção foram aplicados os insumos importados” (art. 7º, Portaria-MF nº 36/82), o que não foi feito na operação de que se trata, não havendo como transferir ao órgão emissor do Ato Concessório tal apuração. Ressaltou, ademais, citada Secretaria que, “se a interessada tem convicção de ter efetuado exportações não comprovadas, certamente deve possuir registro das mesmas, não havendo motivo para que não informe o número das respectivas Guias de Exportação.”

Tal posicionamento da Secretaria de Comércio Exterior está devidamente amparado pela legislação pertinente, uma vez que, à época, era competência do DECEX a verificação do adimplemento do compromisso de exportação, nos casos de Atos Concessórios de Drawback Suspensão, e que foi o próprio Banco do Brasil S/A que comunicou à Receita Federal o não cumprimento do compromisso, por parte da recorrente.

Caberia sim, a ela, esta comprovação, independentemente das dificuldades financeiras pelas quais passava, uma vez que não se tratava de mera obrigação administrativa, mas do próprio objeto da outorga do benefício,

2) Determinação do Valor Tributável: questiona a recorrente sobre a forma de apuração, por parte da fiscalização, sobre o qual aplicou a alíquota de 10% para o II.

3) Questiona, outrossim, como e onde o fisco encontrou tal alíquota.

4) Insurge-se contra a atualização monetária, juros e TRD aplicados.

Em relação aos itens acima, acatamos as informações prestadas quando da decisão em primeiro grau, por considerá-las satisfatórias.

O Valor Tributável, base de cálculo para o II, foi indicado pelo DECEX, retirado do processo de comprovação de exportações existente naquele órgão, ou seja: a importadora deixou de cumprir o compromisso com relação ao 1819,71m de couro bovino importado ao valor CIF de US\$ 31.758,31 (DI nº 2729, de 12/04/91) e com relação a 5.500m de couro bovino ao valor CIF de US\$ 95.683,00 (DI nº 2765, de 16/04/91).

Alíquotas do II: foram aplicadas as alíquotas originárias da Tarifa Aduaneira do Brasil. As mesmas foram indicadas pelo próprio contribuinte, quando do preenchimento das Declarações de Importação, bem como o código tarifário da mercadoria “couro bovino”.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.120

Atualização Monetária, Juros e TRD: o início e o término de sua aplicação/contagem estão indicados no Auto de Infração lavrado, ou seja, o “início” corresponde à data do registro de cada Declaração de Importação, que identifica, para cálculo do imposto, a data de ocorrência do respectivo fato gerador (art. 87, I, RA). O termo “final”, indicado às fls. 13, 14 e 15, é 25/10/91, data da lavratura do Auto de Infração.

A recorrente questiona, ademais, a aplicação das multas capituladas no art. 521, I, “a” e “b”, e no art. 526, IX, ambos do RA.

Quanto à multa do 521, I, “a” e “b”, ela é aplicada sempre que ocorrer as hipóteses previstas no próprio R.A, ou seja: “não emprego dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção ou redução de tributos” e “desvio, por qualquer forma, de bens importados com isenção ou redução de tributos”. Ambos os casos aconteceram no processo de que se trata, sendo perfeitamente cabível sua aplicação.

Com referência à multa prevista no art. 526, IX, do RA, na minha opinião ela não é aplicável, por falta de tipificação. Na verdade, o que ocorreu foi a inadimplência do compromisso de exportar, assumido junto à CACEX, o que não resultou em descumprimento de outros requisitos de controle das importações. Pela inadimplência, a importadora já está sendo penalizada.

Finalmente, a empresa argumenta sobre a impossibilidade de se cobrar qualquer tipo de multa ou juros da massa falida, fundamentando-se no Decreto-lei 7661/45 - Lei das Falências - arts. 23, parágrafo único, item 3 e 26.

No caso, a Lei das Falências apenas proíbe, em seu art. 23, cobrança de penas pecuniárias por infrações às leis penais e administrativas, sendo que, no processo de que se trata, a penalidade é de natureza fiscal, não alcançada pela restrição citada.

Quanto à cobrança de juros, o art. 26 do DL 7661/45 dispõe que contra a massa falida não correm juros somente se o ativo não for suficiente para pagamento do principal. Tal situação é determinada pelo juiz de falência, no momento apropriado. Em consequência, por dever de ofício uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, cabe ao auditor fiscal efetivar tal lançamento com todos os acréscimos legais.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.120

Tendo sido enfrentados todos os argumentos apresentados pela recorrente e realizada a diligência por ela solicitada, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo do crédito tributário exigido o valor correspondente à multa capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro e mantendo as demais exigências.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - CONSELHEIRA